

## O RENASCIMENTO DO DIREITO NATURAL

Conferencia realizada no Instituto dos Advogados de Recife pelo prof. Andrade Bezerra

Numa época de pragmatismo avassalador, como a que atravessamos, parecerá talvez ingenuo que alguém, num meio de praticos do direito, como o Instituto dos Advogados, venha falar do direito natural, velha doutrina que os nossos avós andaram a estudar, em tempos que já lá vão, manuseando antigos compendios, que ninguem mais lê, e muitos dos quaes, por sua semsaboria, bem mereceram o esquecimento a que estão relegados.

Para que preoccuparmo-nos com essa mumia amarellecida pelo tempo, objectarão muitos de vós, se tantos outros assumptos mais interessantes e actuaes poderiam prender-nos a attenção, numa phase historica de tão graves problemas politico-sociaes, cuja solução exige o acurado estudo dos juristas?

Mas, por paradoxal que a muitos possa parecer, o certo é que essa tradicional noção do direito

natural nunca esteve tanto na ordem do dia, preocupando os estudiosos dos problemas fundamentais da ordem jurídica. Tão incontestável é, e por mais que isso desmoralize nossa preocupação utilitaria, que as pesquisas mais desinteressadas são, na ordem scientifica, as mais fecundas em consequencias praticas, de valor incalculavel. O exemplo do grande *Pasteur* nunca será esquecido.

Assim, no estudo do direito cumpre attender, segundo observava *Saleilles* a lei sociologica, em virtude da qual, se são os interesses que governam o mundo, têm os homens um interesse de ordem talvez sentimental, mas não menos indestructivel, em pôr a satisfação de suas necessidades economicas de accôrdo com o ideal de justiça. Encontrando a regra jurídica a todo passo de sua vida, é o homem levado a reflectir sobre o fundamento desses preceitos, que ás vezes tanto incommodo lhe trazem ás tendencias egoisticas.

#### BASE DA ORDEM JURIDICA

Qual a base da ordem jurídica, e o fundamento da regra de conducta que o direito lhe impõe? Será na vontade de uma maioria incerta que se encontra o fundamento da lei, ou será, antes, numa noção transcendente de justiça que o direito repousa? As leis injustas obrigarão em consciencia e até onde póde ir o repudio ao direito desviado da justiça? Velhos problemas esses que têm preocupado os juristas philosophos de todos os tempos e que, ainda recentemente, as commoções da grande guerra puzeram em tragica evidencia.

Varias têm sido as soluções apresentadas, mas todas se resumem nestas duas tendencias oppositas, a despertar as preferencias dos juristas: ou

a ordem jurídica baseada na força; ou o direito fundado na justiça. Direito-força, direito-moral — eis o dilemma que se nos offerece. As combinações intermedias desapparecem, deixando o campo a essas duas soluções extremadas.

A lei, considerada como meio de disciplina social, diz *Beudant*, não vale mais que a força, quando ella propria não é mais que a força; é que também ella tem suas leis, fóra das quaes não vale mais que os perigos que se destina a conjurar... Ellas formam o direito no sentido mais elevado que o pensamento possa conceber; o ideal que traça e esclarece o caminho em que o legislador deve marchar. Desde então, entre o direito e a lei, se se levam em conta os progressos do espirito humano, ha toda a differença que separa a idéa da expressão mais ou menos feliz, que a traduz; o fim, do meio proposto para attingil-o; o principio, das tentativas de applicação. A lei não é o direito; não é senão a sua manifestação accidental, a expressão temporaria, o instrumento, de alguma sorte. O direito não é a lei: é a fonte das leis.

#### NOÇÃO TRADICIONAL DO DIREITO NATURAL

O direito natural, segundo sua noção tradicional, consistente no ideal de justiça, alvo final a que deve tender o direito positivo, segundo o conceito formulado na antiguidade, aperfeiçoado por *Sto. Thomaz de Aquino*, e renovado pelos juristas da joven escola néo-realista do direito, sempre propugnou a concepção do direito com fundamento moral.

O assumpto é, entretanto, erigado de malentendidos. Atribuem-se ao direito natural noções

e principios que lhe são inteiramente extranhos. O termo direito natural, diz *Picard*, é uma dessas expressões de borracha, que abundam na sciencia juridica e suscitam constantes qui-pro-quós.

Examinemos a questão do ponto de vista historico. O desenvolvimento do direito natural póde ser estudado em tres phases distinctas: a religiosa, que comprehende a antiguidade e a idade media; a philosophica, que se estende do fim da idade media ao começo do seculo XX; e a phase actual, de reconstrucção scientifica.

#### PHASE RELIGIOSA

Na primeira phase, o direito tem fundamento religioso. O direito natural é conhecido na idade antiga como uma lei não escripta, fundada na justiça, que se oppõe muitas vezes á lei escripta ou direito positivo. Com o christianismo, encontramos, pela primeira vez, com uma religião que abstrae de toda differença de nação, de raça e de lingua e até de condição livre do homem. Para o christianismo todos os homens são iguaes, não quanto á sua participação effectiva nas honras ou nos bens desta vida, mas quanto ao reconhecimento de sua qualidade de homem. Essa dignidade implica para todos um minimo de direitos, aquillo que se torna necessario a cada um para a realização do proprio dever, para attingir o proprio fim, para realizar a propria funcção de ser racional e livre. Todo homem é um fim e não um meio para outros homens.

A idade media, por muito tempo considerada como periodo de trevas, é ultimamente apresentada pelos eruditos como phase de intensa actividade intellectual. E' na idade media que se elabora e

precisa a doutrina tradicional do direito natural. O christianismo affirmara o valor sobreeminente do homem, em vista do qual deve ser tratado por todos, inclusive os governantes, como um fim e não como um meio. Em compensação, precisamente porque é elle um ser racional e moral, é o homem obrigado a conformar-se ás exigencias da propria natureza. "Deve, pois, respeitar a autoridade, sem a qual, a vida social, que lhe é imposta por sua natureza, lhe é impossivel. Direitos do individuo, e respeito á autoridade, eis a dupla affirmação que sempre sustentou o christianismo."

*Sto. Thomaz de Aquino* precisa e desenvolve essas linhas geraes da doutrina. Define a lei: *uma ordenação da razão promulgada em vista do bem commum pelo chefe da commuidade*. *Duguit* não esconde sua admiração pela theoria thomista da justiça; e *Ihering* reconhece a profundeza do conceito thomista sobre o fundamento do direito, lamentando não o ter conhecido ha mais tempo, o que lhe teria evitado grandes esforços para a elaboração da propria theoria sobre aquelle relevante problema.

Para *Sto. Thomaz de Aquino* o fundamento do direito natural é a ordem conhecida pela razão humana, que é como um reflexo, a marca sobre o homem, da razão divina. Seu principio fundamental é que o proprio da razão é conhecer a ordem. A razão não é a fonte do direito, mas o instrumento proprio para nol-o fazer descobrir. Essa ordem do mundo suppre não só uma vontade, mas uma energia, uma sabedoria soberana.

A regulamentação juridica das sociedades poderá aliás variar em limites bastante largos, segundo as necessidades de cada época. Cumpre, assim, distinguir um direito natural primario, que

compreende somente os principios fundamentaes, unicos, immutaveis; e um direito natural secundario, ás vezes chamado *jus gentium*, que comprehende as deducções primarias do direito natural fundamental. Estas ultimas regras são susceptiveis de variação, com os tempos e paizes.

Tal doutrina respeita a liberdade humana, mantendo a distincção entre o espiritual e o temporal, na qual via *Fustel de Coulanges* a differença fundamental entre o direito antigo e o moderno, criando um dominio reservado, o da consciencia individual, onde o Estado não póde entrar, e affirma a superioridade do direito natural, tendo por base o bem commum, em relação ao direito positivo.

Os recentes estudos de *Gierke* e *Gilson*, entre outros, confirmam o conceito de *Comte*, de serem as doutrinas da idade media "a obra prima da sabedoria humana".

Aquella theoria do direito natural resente-se, entretanto, de defeitos: falta de fixidez na terminologia; respeito exagerado ao direito romano; confusão entre o direito natural e o *jus gentium*.

#### PHASE PHILOSOPHICA

A phase philosophica, que vae do seculo XV ao começo do seculo actual, offerece os seguintes caracteristicos: precisão na terminologia; constituição do direito positivo como doutrina independente; separação entre o direito positivo e a moral; e a laicização do direito natural.

A maior figura dessa época é incontestavelmente *Grocio*, apesar dos exageros de seus admiradores, reduzidos a justo termo pelo mais recente de seus biographos, *Knight*. Para *Grocio* as leis naturaes emanam de Deus. Mas, precisamente

porque a vontade divina é soberanamente sabia e estavel, essas leis do mundo, uma vez criadas, não podem ser modificadas, tanto as leis phisicas, como as moraes. Direito natural, lei da natureza humana, impõe-se á todo homem, fóra das razões tiradas da fé. No homem, como na abelha e na formiga, ha uma necessidade de sociabilidade, relativa á sua propria natureza de ser necessariamente dependente. No animal ha só instincto; emquanto no homem, ser racional, dotado de intelligencia e moralidade, desde que a necessidade dessa interdependencia ou solidariedade humana é percebida, apparece como uma regra obrigatoria, porque é necessaria á sua vida normal e elle é incapaz, sem a sociedade, de chegar a um completo desenvolvimento. Essa regra necessaria da vida social, é o que a humanidade inteira chama direito. *Ubi societas, ibi jus.*

*Grocio* já conhecia as theorias do positivismo moderno, que ensinam ser a justiça determinada pela opinião e pelo costume; mas anathematiza essa doutrina como "a mais pestilencial heresia". Em seu *Mare Liberum* apresenta a justiça como decorrente directamente da fonte divina, de modo que os proprios reis nenhum poder têm sobre ella. E, mais tarde, nos Prolegomenos do *De jure belli*, retomando exactamente a theoria exposta por *Aristoteles* e desenvolvida pelos escolasticos, mostra que não se póde fazer derivar a justiça do direito positivo. É' este ultimo, ao contrario, que deve ser a expressão della. Não são as condições da existencia humana que criam uma justiça eminentemente variavel; devem-se, ao contrario, dobrar-se a essa noção, abstracta e eterna da justiça, emanações da sabedoria e da vontade divina. O direito natural domina o direito positivo; e é, não um sim-

ples direito theorico, mas um direito obrigatorio para os Estados.

A doutrina de *Grocio* é criticavel quanto ao principio da immutabilidade dos direitos naturaes secundarios e á confusão que estabelece entre a obrigação moral e juridica.

#### A ESCOLA DE DIREITO NATURAL

Sob a influencia de *Rousseau*, com a sua concepção dos direitos naturaes, inalienaveis do homem, depostos nas mãos da sociedade pelo famoso contracto social; e de *Kant*, declarando o direito immanente e não transcendente ao homem, isto é, criado pelo homem e não a elle imposto como uma realidade objectiva; chega-se a uma concepção do direito natural inteiramente opposta á concepção tradicional, dando logar a um sem numero de systemas pessoaes, dominados pelas tendencias ou phantasias de cada escriptor. Dessa multiplicidade de systemas, resulta a falsa noção com que o direito natural chegou até nós, de um direito ideal, composto de principios immutaveis, verdadeiros em todos os tempos e logares, que o homem descobre pelo esforço do proprio pensamento. Cada instituição humana teria assim “seu modelo, cuja reproducção mais ou menos grosseira seria o direito positivo.” O papel do legislador consistiria em apagar, pouco a pouco, as differenças entre a copia e o modelo, modificando e corrigindo aquella, como o operario que reproduz no marmore a obra do artista. O direito natural seria, assim, “a collecção de regras que fôra desejavel ver immediatamente transformada em leis positivas”.

## OPPOSIÇÃO À ESCOLA DO DIREITO NATURAL

A escola historica surgiu como uma reacção contra semelhante concepção, conseguindo facilmente desacreditá-la. Segundo os ensinamentos dessa escola as instituições e as leis não são criação reflectida e livre da vontade humana, mas o producto do tempo; nascem das tendencias instinctivas do character nacional. A tradição e o tempo criam não sómente as leis, como os principios do direito.

Os ultimos discipulos da escola historica, observa *Saleilles*, censuravam em muitos dos que ainda invocavam *Savigny*, vestigios do direito natural, condemnando-lhes a preocupação de um ideal juridico, fundado senão na chimera de um direito natural a impôr á humanidade inteira, ao menos na affirmação de principios de razão, de indagações de equidade e justiça, de leis da natureza, e fôra preciso hoje accrescentar, de leis sociologicas, consideradas mais intangiveis do que as pretensas leis ideaes do direito natural. Haveria nisso, como outrora, outras tantas tendencias ao absoluto e ao universal, a alguma cousa que escapa ás realidades positivas do phenomeno integral.

Consiste essencialmente o positivismo juridico, segundo observa *Geny*, "em affastar do dominio da formação, da interpretação e da applicação do direito, toda pesquisa racional sobre o fundamento e valor das regras, como impotente a sugerir ou precisar estas, as quaes pretende encontrar inteiramente desenvolvidas na propria vida social, sob as diversas fórmulas por que se manifesta sua necessidade de disciplina e de ordem".

A voga dessas doutrinas engendrou, como uma

reacção natural e excessiva, esse "horror ao direito natural", que para muitos juristas se converteu numa especie de dogma. Se alguns, como *Derñburg*, *Regelsberger* e *Gierke* na Allemanha, e *Demolombe*, *Aubry* e *Rau*, *Laurent*, *Saleilles*, *Planiol*, *Colin* e *Capitant*, na França, — ainda appellavam para o principio fundamental de uma justiça superior ás contingencias; outros, como *Windscheid*, *Brins* e *Bekher*, na Allemanha; e *Baudry-Lacantinerie* e *Lyon-Caen*, na França, repellem esse ultimo vestigio de elaboração racional; substituindo a natureza das cousas, fonte suprema do direito, pelo conjuncto da organização juridico-positiva; leis, regulamentos, praticas, costumes, jurisprudencia, doutrina, — examinados segundo o grau de positividade de que goza, de facto, cada um desses elementos.

A reacção attinge ao extremo com as investidas de *Bergbohm* e *Neukamp*, que tomaram a peito, numa campanha encarniçada, eliminar da doutrina allemã os ultimos vestigios do espirito philosophico, estigmatizados com a expressão deprimemente de — mania do direito natural (*Naturrechtlei*).

Taes excessos trouxeram como consequencia uma reacção em sentido contrario, notando-se nestes ultimos tempos uma renovação de methodos e orientação na philosophia do direito, a que o prof. *Charmont* denominou com propriedade de *renascimento do direito natural*, titulo de um de seus mais conhecidos livros.

Na França podem citar-se *Beaussire*, *Paulo Janet*, *Boistel*, *Lucien Brun*, *Carlos Beudant*, *Saleilles*, *Vareilles Sommieres*, *Geny*, *Charmont*, *Renard*, *Bonnecase*, *Le Fur*. Na Belgica, *De Baets*, *Deploige*, *Leclercq*. Na Inglaterra, *Lorimer*,

*Knight*. Nos Estados Unidos, *Pound*, *Dewey*, *Wright*, *James Brown*, *Scott*. Na Hollanda, *Kosters*. Na Espanha, *Cepeda* e *Mendizabal*. Na Allemanha, *E. von Savigny*, *Stammler*, *Cathrein*, *Verdross*, *Wehberg*, *Schuking* e *Krauss*. Na Russia, o prof. *Leão Petrazycki*.

Um pouco em todos os paizes, diz o prof. *Le Fur*, a doutrina volta-se de um modo geral para o direito natural. De modo que, se no seculo ultimo seus partidarios podiam ser tratados como representantes de uma doutrina atrasada, apparecem hoje como o unico recurso, a unica força nova capaz de arrancar o direito do impasse a que o levou a pura doutrina positivista.

#### THEORIAS MODERNAS APPROXIMADAS DO DIREITO NATURAL

Passemos uma breve revista nos recentes systemas em que melhor se demonstra essa promissora renovação de methodos e orientação.

Comecemos por *Kohler*, que, embora adversario do direito natural, já se afasta sensivelmente do empirismo positivista e historicista. Para elle, o direito é em si um phenomeno de cultura, manifestação da civilização. Explica-se pelas condições effectivas da civilização e com ellas evolúe. Se não ha direito absoluto, existe para todos os tempos uma regra de relação entre o direito e a cultura, que recebe um conteúdo variado na infinita variedade dos estados de formação humanos. Tanto por via legislativa, como pela interpretação, deve a philosophia fazer progredir o direito existente, quando este fica atraz do movimento da civilização.

*Stammler*, cuja importancia na moderna philosophia juridica póde ser comparada á de *Savigny*,

*Ihering* e *Kohler*, aceitando como ponto de partida e a título de definição, que o direito natural é um direito que em seu conteúdo corresponde á natureza, não admite a idéa de um conteúdo de direito sempre identico a si mesmo, universal e imutavel.

Affirma, ao contrario, que não existe um só principio de direito que se estabeleça firme *a priori* em seu conteúdo, sendo este produzido por contingencias empiricas e historicas. Mas, para enquadrar, determinar e dirigir esse conteúdo infinitamente variavel, como — o que o constitúe — sejam as necessidades humanas e os meios de satisfazelas — póde-se concluir e deve-se fixar um methodo formal de valor geral que lhe dá o signal do objectivamente justo.

E isso basta para realizar o pensamento fundamental, eternamente verdadeiro, do direito natural, que implica um conteúdo conforme antes á natureza do direito, do que á natureza do homem.

*Stammler* procurava assim restaurar abertamente a noção do direito natural, adaptando-a ao postulado evolucionista e relativista; e lançou na circulação a formula seductora de um “direito natural de conteúdo variavel” (*ein Naturrecht mit wechselndem Inhalt*), isto é, imutavel na fórmula, mas variavel no fundo.

*Renard* sugere, em vez disso, a formula de um “direito natural de conteúdo progressivo”, pretendendo que o direito natural, naquillo que o constitúe, isto é, emquanto finalidade, orientação, principio de inspiração, critério, é certamente imutavel, mas graças ao trabalho da vontade dos homens esclarecidos pela razão, o direito natural é susceptível de uma dupla progressão, desde logo desenvolvendo as virtualidades incluídas em seu

proprio principio, em seguida assimilando-se aos meios historicos que tem missão de trazer para a Ordem. O direito natural consistiria num desdobramento de consequencias, cujo principio é intangivel mas que perdem a certeza á medida que se desenvolvem e se differenciam, segundó os meios e as circumstancias, *jus naturae*, *jus gentium*, *jus civile*.

Para *Saleilles* a importancia do problema reduz-se a determinar os elementos objectivos ou as realizações objectivas do direito natural, em sua manifestação historica no curso da evolução social. Esses elementos podem-se encontrar na analogia legislativa, na consciencia juridica objectiva e no direito comparado, sendo este ultimo processo o mais fecundo e o que tem por si o futuro.

Para *Charmont*, a affirmação do direito natural ou mais exactamente do idealismo juridico, afigura-se a unica solução da crise da philosophia do direito. Essa crise resulta da impossibilidade de justificar racionalmente, scientificamente, a idéa do direito e da insufficiencia dos elementos expedientes, dos processos empiricos, que tiram a essa noção todo seu conteúdo moral. Se nos é igualmente impossivel justificar essa idéa, e passar sem ella, não podemos escapar a essa contradicção senão por um acto de fé. A idéa do direito é aceita como uma crença, como um dado do sentimento. Póde dar-se que haja nessa concepção uma parte de pragmatismo, mas pragmatismo mitigado, submettido ao contróle da razão: aqui a razão não contradiz o sentimento. Não ha desaccôrdo entre uma e outra. A idéa do direito natural é concebida de modo differente de outrora: apoia-se numa outra base; soffre, ao mesmo tempo, certas transformações. Concilia-se com a idéa de evolução,

com a idéa de utilidade. Perde esse caracter absoluto, immutavel: não tem, senão um conteúdo variavel. Leva em conta a interdependencia do individuo e da sociedade: tende assim a approximar a consciencia individual e a lei, em vez de as oppôr uma a outra. Transformando-se, o idealismo juridico não se enfraquece, ao contrario, consolida-se e alarga-se.

Para *Geny*, o problema da existencia do direito natural permanece, hoje como sempre, o centro de gravidade do systema juridico positivo. E quer o reconheçamos, quer não, sentimol-o subjacente a todos os esforços que se empreendem, com o fim de realizar de modo effectivo, uma melhor e mais plena justiça entre os homens.

Depois de assignalar que a analyse revela os seguintes elementos basicos em todo systema juridico — dados reaes, historicos, racionais e ideaes — ; salienta que todos os esforços devem concentrar-se em torno do dado racional, que revela a substancia propria, verdadeiramente especifica, do direito. Mas, que nos deve fornecer esse dado ideal? Essencialmente, uma só cousa, a noção de justiça, que permite estabelecer a ordem e a paz na vida social.

Para *Geny* a formula mais precisa da noção de justiça é a de *Aristoteles*.

A justiça (em si mesma, virtude que tende ao justo), consiste em attribuir a cada um o que é seu, designando a este por uma relação de conveniencia immediata. Para precisar, oppõe-se o individuo, tanto aos outros individuos como á propria sociedade, e reconhece-se a relação de conveniencia de que se trata, quer nas relações dos individuos entre si (justiça commutativa), quer como dever da sociedade para com seus membros (justiça distribu-

tiva), quer como dever destes em relação á sociedade (justiça social).

Acima dessas distincções um tanto formaes, resta que a essencia da justiça reduz-se puramente aos dois principios: "Attribúe a cada um o que é seu" e "Não prejudiques a ninguem". Para responder ás questões fundamentaes suscitadas pela applicação de taes principios, cumpre pesquisar o que a razão nos mostra conforme á natureza do homem, ser social, racional e livre, segundo a origem e o destino que lhe reconhecemos.

No sentido mais estRICTO da palavra, o direito natural é o conjuncto de regras juridicas, que a razão retira da propria natureza das cousas, da qual o homem é uma parte e que corresponde aos dados naturaes e racionaes do direito positivo. Numa accepção um pouco mais larga, comprehender-se-ão sob o nome de direito natural, os preceitos da conducta humana exterior, que recommendam aspirações não tanto necessitadas pelos factos, mas correspondentes á noção de perfeição moral, conveniencia, utilidade, sahidas todas daquelles dados ideaes, elementos constitutivos do direito positivo.

E' bem verdade que esse dado natural e racional não se fixa na vida social da humanidade, senão graças a um desenvolvimento historico, necessario para incorporal-o á conducta effectiva dos homens e fazel-o entrar no seio da evolução do mundo. Por outro lado, essa propria evolução não se realiza senão sob a influencia dum ideal que, elle proprio, aperfeição a natureza e aguça o jogo da razão. O *substratum* essencial do direito é dominado por uma força superior, diante da qual o julgamento individual não póde senão se inclinar,

reconhecendo seu poder eminente, ao mesmo tempo que reconhece a faculdade de sua sugestões.

Sómente o direito natural, reduzido ao seu minimo necessario, mas tanto melhor assegurado em seu principio, quanto seu conteúdo permanecer mais modesto e maleavel, fórma a base indispensavel a uma elaboração verdadeiramente scientifica do direito positivo.

#### ESCOLA NÉO-REALISTA DO DIREITO NATURAL

Para *Le Fur* ha dois elementos no direito e isso explica as divergencias e contradicções dos juristas, na pretendida opposição entre o direito positivo e o natural. Ha como que uma alma e um corpo no direito.

Os praticos do direito positivo e mais particularmente os juristas de direito privado, habituados a versar os textos legaes, não querem vêr senão a fórma; e muitas vezes tambem, em sentido inverso, os moralistas ou os juristas philosophos não querem vêr senão o fundo ou o conteúdo do direito.

O direito positivo é o meio pelo qual o Estado, meio elle proprio em relação ao individuo, é chamado a realizar o bem commum. Mas o legislador é ligado, no emprego desse meio, pelos principios do direito natural.

O direito natural é, na realidade, a propria expressão da justiça; é, por isso mesmo, uma noção universal.

Muitos apresentam este dilemma, quanto á existencia do direito natural: se elle é immutavel, é contrario á vida, sem cessar em movimento, e cumpre regental-o; se é indefinidamente variavel, segundo a formula de *Stammler*, então nada mais

significa e confunde-se afinal com uma vaga opinião publica.

Cumpra, porém, distinguir. O direito natural propriamente dito não é variavel, porque não contém senão as applicações immediatas daquelle senso de justiça, o que precisamente lhe dá o nome de natural, conforme a sua natureza. Não comprehende senão as regras de fundo, que podem, em rigor, reduzir-se a uma só. A primeira dessas regras é *a obrigação de respeitar os compromissos assumidos*. A segunda é *a obrigação de reparar todo prejuizo injustamente causado*.

Se se acrescentar um outro principio, o respeito á autoridade, principio de ordem e um pouco mais formal, tem-se assim exgotado o conteúdo do direito natural.

Não se pense que sua significação seja minima; ao contrario, elle orienta todo o direito publico e o privado. O direito natural, por isso mesmo que deve applicar-se a todos os homens, não apresenta senão os principios absolutamente geraes.

Quando se passa ás applicações, é de outro direito que se trata, *o direito racional ou scientifico*, que é encontrado pela razão, trabalhando sobre os diversos dados do direito, historicos e economicos, procurando manter sempre o direito em harmonia com as necessidades dos diversos tempos e dos diversos paizes. Esse direito é susceptivel de um desenvolvimento indefinido, como a propria civilização. Elle é, ao mesmo tempo, infinitamente mais completo, mas tambem mais variavel que o direito natural propriamente dito, pois que, por hypothese, deve adaptar-se ás necessidades, indefinidamente variadas, das sociedades que é chamado a reger.

E' pois ficando no terreno do realismo juridico que chegamos á seguinte constatação: é o direito natural ou objectivo — quanto a seu principio fundamental, a idéa primeira de justiça, a mesma em todos os paizes —, e com elle o direito racional ou scientifico — quanto ao desenvolvimento do precedente para pol-o em harmonia com as necessidades de um dado tempo e paiz — que fornecem ao direito positivo ao mesmo tempo seu fim e fundamento.

#### REVISÃO DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAES DO DIREITO

A revisão dos principios fundamentaes do direito é problema que preoccupa cada vez mais os juristas nesta época de profundas transformações sociaes. Entre tamanhas difficuldades da hora presente, quando a orientação geral da vida juridica muda radicalmente, do sentido individual para a feição declaradamente social, nesse tremendo entrechoque de interesses, de individuos e de classes, na vida interna de cada nação e na vida dos Estados entre si, na ordem internacional; — poderemos ter fé na solidez dessa disciplina que um jurista philosopho chamou, tão propriamente, de força especifica do organismo social?

Para não perdermos essa confiança, é preciso não só que conheçamos o direito, mas que *amemos o direito*, como um ideal digno de nossos sacrificios. *Duguit*, um dos mais orthodoxos partidarios do positivismo juridico, disse uma vez que se o direito fosse apenas a vontade de uma maioria, não mereceria seu estudo uma hora de esforço. O renascimento do direito natural, com os trabalhos da

jovem escola néo-realista do direito, restituem-nos a fé nos principios de ordem, que a nossa disciplina, velha como o mundo e cada vez mais jovem pela constante renovação de seus ideaes, ha de impôr, apesar de tudo, á sociedade moderna, tão trabalhada pela semente da indisciplina e da anarchia.

*Richard* observa que é depois de uma crise aguda, que marca época na vida de um grupo social, que o papel do direito se torna maior e mais tragico. E' facto verificado na historia, que em seguida ás provações que lhe ameaçaram a existencia, uma nação esclarecida *repensa seu direito*.

Para o Brasil, sobretudo, nesta hora de renovação social, em que se procura rever a constituição e os codigos principaes, nunca foi mais necessario o estudo dos verdadeiros fins e fundamentos da ordem juridica. Direito assente na força, direito com fundamento moral, velho dilemma que preoccupa os juristas desde as mais remotas eras.

Que Deus inspire os que assumirem a responsabilidade de rever as leis fundamentaes do paiz, a manterem-se dentro da tradição da velha sabedoria latina, desprezando adaptações apressadas e perigosas de systemas juridicos estrangeiros, para formular as regras de um direito nacional, adaptado ás condições materiaes e historicas de nosso meio social, e orientado, em suas applicações, nas bases indestructiveis do direito natural, rocha inabalavel onde se formam as solidas construcções juridicas, que desafiam as commoções politico-sociaes, e a propria força destruidora do tempo.